

Lidiany Paz Pinheiro

End: Sítio mundo novo -s/n

Bairro: Zona rural - Aratuba Ceará

Cnpj: 32.170.863/0001-01



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA/CE –
ESTADO DA CEARA**

Ref: Pregão Eletrônico SRP N° 012/2024-PE/SRP

A LIDIANY PAZ PINHEIRO - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°.: 32.170.863/0001-01., , com Endereço na LOGRADOURO SIT MUNDO NOVO, n° S/N, Bairro Centro na cidade de Aratuba, Estado da Ceara, - Tel. (85) 9932-3329 e -mail: leletricaeiluminacao@gmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.ª Lidiany, RG N°: 26797887, CPF/MF N°. 018.209.712-95 VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por AN Assessoria & Serviços, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° 32.863.576/0001-79.

DA TEMPESTIVIDADE

ndo a Lei Federal 14.133/21, art. 165, §4º, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, o mesmo concedido para o interessado recorrer.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 29/07/2024 para interpor recurso, razão pela qual o temos até o dia 02/08/2024 para apresentar contrarrazões.



DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrente alega, em apertada síntese, que questiona o julgamento proferido pela pregoeira do município, ao analisar a documentação da empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME, vencedora do procedimento em pauta. Sustenta que a referida empresa teria apresentado os documentos de habilitação com as seguintes falhas:

1. Atestado de capacidade técnica: documento assinado sem o reconhecimento de assinatura, nem tam pouco consta qualquer assinatura eletrônica.;

1.1 O atestado consta como serviços prestados durante o período de 02 de junho de 2022 até 31 de outubro de 2022, entretanto não constam documentações que corroborem com o referido atestado, como tas fiscais e relatórios de execução.

.2 No que diz respeito a declaração anual do SIMEI, de 2022, da licitante, no item 3 - Informações socioeconômicas e fiscais. Consta como se a mesma não tivesse tido qualquer receita, contrariando o atestado de capacidade técnica acostado, que informa que a licitante forneceu lanches e refeições, a não ser que se tenha fornecido sem custos a empresa emissora do atestado.

1. balanço Patrimonial: não consta nos documentos acostados os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros, portanto descumprindo o item 6.5.2 como se exige no referido edital, o que foi incluído foi as duas ultimas declarações anuais de faturamento MEI, entretanto não há qualquer previsão legal no edital de que os balanços financeiros poderiam ser substituídos por outro documento compatível em caso de MicroEmpreendedor individual-MEI

Corre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

DO RECONHECIMENTO DE ASSINATURA

Necessario se faz nesse momento, lembrar a forma imposta pelo edital para a apresentação do atestado de capacidade tecnica., vejamos:

6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Apresentar pelo menos 01 (um) ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

6.4.1.1. Visando confirmar a veracidade das informações constantes do atestado, a Pregoeira poderá realizar diligência requisitando documentos originais e/ou complementares destinados à instrução do processo.

6.4.2. Registro sanitário da empresa licitante de acordo expedido pelo município sede do licitante, com atividade compatível com o objeto licitado e dentro do prazo de validade.

Como pode ser observado, o edital não exige a apresentação de documentos com reconhecimento de assinatura. No entanto caso, julgue necessário a pregoeira poderá solicitar a apresentação do documento original, em face de diligência.

Sabemos ainda que a Lei nº 13.726/2018, conhecida lei da desburocratização, trouxe instrumentos que flexibilizaram os documentos apresentados em repartições públicas como é o caso dos documentos autenticados.

O texto da referida Lei visa à racionalização de atos e procedimentos administrativos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, instituindo ainda um selo de desburocratização e simplificação, sendo imperioso salientar que a racionalização se dará com a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias.

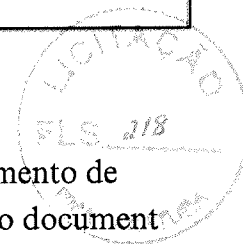
DA CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos o que diz o ato convocatório no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica.



6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA


6.4.1. Apresentar pelo menos 01 (um) ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

6.4.1.1. Visando confirmar a veracidade das informações constantes do atestado, a Pregoeira poderá realizar diligência requisitando documentos originais e/ou complementares destinados à instrução do processo.

6.4.2. Registro sanitário da empresa licitante de acordo expedido pelo município sede do licitante, com atividade compatível com o objeto licitado e dentro do prazo de validade.

Em observância ao exigido no ato convocatório, vemos o document por nos apresentado.



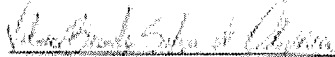

VBS DE OLIVEIRA
MÉDICINA DE FAMILIAR E COMUNITÁRIA
CNPJ Nº 28.453.090/0001-01

**ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA**

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO, estabelecida no Sítio Mundo Novo, S/N, Zona Rural, Aratuba - Ceará, CNPJ Nº 32.170.863/0001-01, forneceu satisfatoriamente LANCHES E REFEIÇÕES no período de 02/06/2022 A 31/10/2022. A referida empresa vem cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Fortaleza - CE, 01 de fevereiro de 2024.



**VBS DE OLIVEIRA WILMAR BRAULY SILVA DE
OLIVEIRA**
CPF: 026.280.923-01
R 1103, Nº 134, CONJUNTO CEARA. CER: 60.333-250 CEL: (85) 9
9640-7979 CNPJ: 28.453.090/0001-01 FORTALEZA - CEARÁ E
MAIL: BRAULYOLIVEIRA@OMAR.COM

Ao observarmos o documentos apresentados, é inequívoca e acertadamente cristalina, a pregoeira, que ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado, considerou-o conforme os requisitos impostos pelo edital, especificamente no item 6.4 do referido documento.

Conforme disposto no mencionado item, não há obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais, sendo facultado ao proponente a sua apresentação.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a recorrente, um suposto descumprimento de do item 6.5 do edital, que teria a vencedora do procedimento deixado de apresentar o balanço patrimonial. Vejamos então o que diz o edital regeedor.

6.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

6.5.1. Certidão negativa de fatos sobre falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

6.5.1.1. No caso de o licitante se encontrar em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou asseveração) emitido pela instância judicial competente, ou concessão judicial da recuperação nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso de recuperação extrajudicial, o licitante deverá apresentar homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

6.5.1.2. A empresa em recuperação judicial/extrajudicial com recuperação judicial/plano de recuperação extrajudicial homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

6.5.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, devidamente registrado na Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei.

6.5.2.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá apresentar o balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

6.5.3. Comprovação da boa situação financeira atestada por declaração, assinada por profissional habilitado na área contábil, legalmente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, que ateste o atendimento pelo licitante do índice econômico de liquidez geral (LG) maior ou igual a 1,00 (um virgula zero), para os 02 (dois) últimos exercícios financeiros, calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} \geq 1,0$$

Onse:
LG – Liquidez Geral;
AC – Ativo Circulante;
ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo;
PC – Passivo Circulante;
PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo.

6.5.4. As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura devidamente registrada na Junta Comercial

petente, na forma da lei, devendo ser assinado pelo titular ou representante legal da empresa e por contador

pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o Balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício social exigível.

de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes modalidades: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda através de cópia das demonstrações contábeis. Os tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia do Balanço Patrimonial, registrado na sede da licitante ou em outro órgão equivalente.

Como pode ser facilmente observado o edital não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para os Microempreendedores individuais, o que é o caso em análise. Face a isso, o O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado **pequeno empresário**, pelo qual **faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis**.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece claramente o seguinte:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.



Ante ao exposto que resta cristalino que o que houve, em contrario ao alegado pela recorrente, foi a observância do edital e das leis vigentes em nosso país.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente dar a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…)

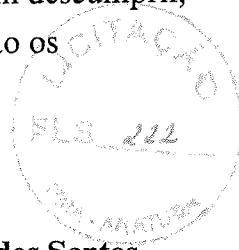
estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria comissão de licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência técnica para analisar as condições de habilitação, demonstra apenas uma desarrazoada inconformidade com o resultado do procedimento.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como l dima justi a que:

A – A pe a recursal da recorrente seja conhecida para, **no m rito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas raz es e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decis o da Douta Pregoeira, declarando mantendo a empresa da empresa **LIDIANY PAZ PINHEIRO - ME**, como vencedora do procedimento .

C – Caso a Douta Pregoeira opte por n o manter sua decis o, **REQUEREMOS** que, com fulcro na legisla o vigente, e no Princ pio do Duplo Grau de Jurisdi o, seja remetido o processo para aprecia o por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Aratuba/CE, 01 de agosto de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LIDIANY PAZ PINHEIRO
Data: 01/08/2024 23:49:16-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

LIDIANY PAZ PINHEIRO

018.209.712-95



Lidiany Paz Pinheiro

End: Sítio mundo novo -s/n

Bairro: Zona rural - Aratuba Ceará

Cnpj: 32.170.863/0001-01



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARATUBA/CE – ESTADO DA CEARA**

Ref: Pregão Eletrônico SRP N° 012/2024-PE/SRP

A LIDIANY PAZ PINHEIRO - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°.: 32.170.863/0001-01., com Endereço na LOGRADOURO SIT MUNDO NOVO, n° S/N, cidade de Aratuba, Estado da Ceara, - Tel. (85) 9932-3329 e -mail: ldelétricaeiluminacao@gmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.^a Lidiany, RG 26797887 CPF/MF 018.209.712-95 VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DAIANE FREITA SILVA – ME** (Maximize Serviços e Distribuição), Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° 32.863.576/0001-79.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a Lei Federal 14.133/21, art. 165, §4º, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, o mesmo concedido para o interessado recorrer.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 29/07/2024 para interpor recurso, razão pela qual o temos ate o dia 02/08/2024 para apresentar contrarrazoes.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrente alega, em apertada síntese, que questiona o julgamento proferido pela pregoeira do município, ao analisar a documentação da empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME, vencedora do procedimento em pauta. Sustenta que a referida empresa teria apresentado os documentos de habilitação com as seguintes falhas:

1. Apresentar ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA duvidoso, tendo em vista que às informações extraídas da Declaração Anual do SIMEI nº 02072304801164303, com período abrangido pela declaração: 01/01/2022 a 31/12/2022 estarem todos zerados. Contudo, a empresa também não apresentou Nota Fiscal referente ao serviço prestado para a empresa V.B.S DE OLIVEIRA. o período de 02/06/22 a 31/10/22, pairando a dúvida se realmente o serviço de fornecimento de refeição e lanche foi prestado;
2. Apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Conforme observamos, a empresa LIDIANY PAZ é sediada no município de Aratuba e apresentou a referida Certidão do Fórum da Comarca de Mulungu, contrariando o item 6.5.1 do edital em questão, salienta-se que seria possível obter
3. Não apresentar o Balanço Patrimonial, conforme os itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, informa-se que o edital não previa tratamento diferenciado para MEI nesse sentido

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

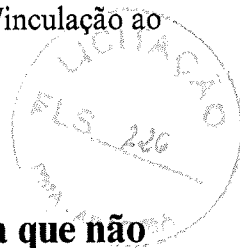
DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos o que diz o ato convocatorio no que diz respeito ao atestado de capacidade tecnica.

6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 6.4.1. Apresentar pelo menos 01 (um) ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.
- 6.4.1.1. Visando confirmar a veracidade das informações constantes do atestado, a Pregoeira poderá realizar diligência requisitando documentos originais e/ou complementares destinados à instrução do processo.
- 6.4.2. Registro sanitário da empresa licitante de acordo expedido pelo município sede do licitante, com atividade compatível com o objeto licitado e dentro do prazo de validade.

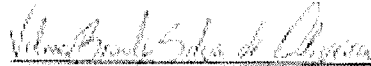
Em observancia ao exigidono ato convocatorio, vejamos o document por nos apresentado.

**ATESTADO DE CAPACIDADE
TECNICA**

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO, estabelecida no Sítio Mundo Novo, S/N, Zona Rural, Aratuba - Ceará, CNPJ Nº 32.170.863/0001-01, forneceu satisfatoriamente LANCHES E REFEIÇÕES no período de 02/08/2022 A 31/10/2022. A referida empresa vem cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Fortaleza - CE, 01 de fevereiro de 2024.



**VBS DE OLIVEIRA VILMAR BRAULY SILVA DE
OLIVEIRA**

CPF: 026.280.923-01

R. 1103, Nº 134, CONJUNTO CEARA, CEP: 60.533-250 CEL: (85) 9
9640-7979 CNPJ: 28.453.098/0001-SIFORTALEZA - CEARA E-
MAIL: BRAULYOLIVEIRA@GMAIL.COM

Ao observarmos o documento apresentado, é inequívoca e acertadamente cristalina, a pregoeira, que ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado, considerou-o conforme os requisitos impostos pelo Edital, especificamente no item 6.4 do referido documento.

Conforme disposto no mencionado item, não há obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais, sendo facultado ao proponente a sua apresentação.

B) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

No que diz respeito a certidão negativa de falência, sustenta a impugnante que a empresa LIDIANY PAZ é sediada no município de Aratuba e apresentou a referida Certidão do Fórum da Comarca de Mulungu, contrariando o item 6.5.1 do edital.

Ocorre que a comarca de Mulungu/Ce é a comarca competente para a emissão do documento questionado, conforme pode ser confirmado em documento em anexo.



C) DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a recorrente, um suposto descumprimento de do item 6.5 do edital, que teria a vencedora do procedimento deixado de apresentar o balanço patrimonial. Vejamos entao oque diz o edital regedor.

6.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

6.5.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

6.5.1.1. No caso de o licitante se encontrar em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente, ou concessão judicial da recuperação nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso de recuperação extrajudicial, o licitante deverá apresentar homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

6.5.1.2. A empresa em recuperação judicial/extrajudicial com recuperação judicial/plano de recuperação extrajudicial homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

6.5.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, devidamente registrado em Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei.

6.5.2.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá apresentar o balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, considerando-se as disposições das Instruções Normativas do Receita Federal do Brasil.

6.5.3. Comprovação da boa situação financeira atestada por declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, legitimamente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, que ateste o atendimento pelo licitante do índice econômico de liquidez geral (LG) maior ou igual a 1,00 (um vírgula zero), para os 02 (dois) últimos exercícios financeiros, calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} \geq 1,0$$

Onde:
LG – Liquidez Geral;
AC – Ativo Circulante;
ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo;
PC – Passivo Circulante;
PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo.

6.5.4. As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial

petente, na forma da lei, devendo ser assinado pelo titular ou representante legal da empresa e por contador pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o Balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício social exigível. No caso de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes modalidades: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda através de cópia das demonstrações contábeis. Os tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia do Balanço Patrimonial, registrado na sede do licitante ou em outro órgão equivalente.

Como pode ser facilmente observado o edital nao estabelece a obrigatoriedade de apresentação de balanço para os Microemprededores individuais, o que é o caso em análise. Face a isso, o O Microemprededor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado **pequeno empresário**,

pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece claramente o seguinte:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

Ante ao exposto que resta cristalino que o que houve, em contrario ao alegado pela recorrente, foi a estriya obervancia do edital e das leis vigente em nosso pais.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente dar a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

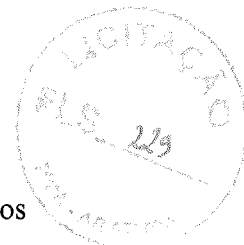
Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...)

estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria comissão de licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência técnica para analisar as condições de habilitação, demonstra apenas uma desarrazoada inconformidade com o resultado do procedimento.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando mantendo a empresa da empresa **LIDIANY PAZ PINHEIRO - ME**, como vencedora do procedimento .

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro na legislação vigente, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Aratuba/CE, 01 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LIDIANY PAZ PINHEIRO
Data: 01/08/2024 23:48:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIDIANY PAZ PINHEIRO

018.209.712-95



Lidiany Paz Pinheiro

End: Sítio mundo novo -s/n

Bairro: Zona rural - Aratuba Ceará

Cnpj: 32.170.863/0001-01



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA/CE – ESTADO DA CEARA

Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2024-PE/SRP

A LIDIANY PAZ PINHEIRO - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 32.170.863/0001-01., , com Endereço na LOGRADOURO SIT MUNDO NOVO, nº S/N, Estado do Ceara, - Tel. (85) 9932-3329 e -mail: leletricaeiluminacao@gmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.ª Lidiany , RG Nº: 26797887 CPF/MF Nº. 018.209.712-95VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Pessoa juridical de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº ° 19.073.765/0001-80

DA TEMPESTIVIDADE

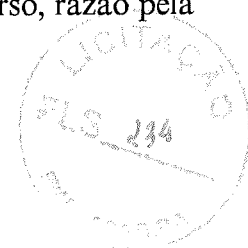
ndo a Lei Federal 14.133/21, art. 165, §4º, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, o mesmo concedido para o interessado recorrer.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 29/07/2024 para interpor recurso, razão pela qual o temos até o dia 02/08/2024 para apresentar contrarrazões.



DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Imperioso se faz nesse momento, rememorarmos as regras para a apresentação de recursos, impostas pelo edital;

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento da proposta de preço, da habilitação ou inabilitação de licitantes, da anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto nº 11.462/2024.

10.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente ao final de cada fase, sob pena de preclusão. Encerrada a fase licitatória correspondente e não manifestada a imediata intenção de recurso, fica precluso o direito recursal quanto aos fatos e matérias ocorridas nas fases já finalizadas;

b) O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos ao final da divulgação dos resultados de cada fase, cujas matérias ficarão adstritas à respectiva fase;

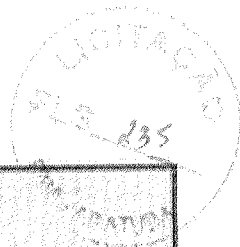
10.2.1. O recorrente terá o prazo 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, iniciando-se o prazo a partir da data de intimação da decisão que inibir a fase de habilitação.

Atentos ao estabelecido no item 10.2, “B” do ato convocatório. O procedimento seguiu seu curso normal e as 10h55min56seg do dia 24/07/2024 a pregoeira abriu o prazo para a manifestação quanto a interposição de recursos contra sua decisão, conforme estabelecido no item 10.2 B, do edital.

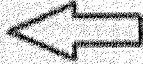
24/07/2024 - 10:55:56 ←

Sistema: O 1º Colocado foi habilitado pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, está iniciada a Etapa de Interesse em Interpor Recursos, as empresas interessadas em interpor recurso ao processo, terão no mínimo 10 minutos para fazê-lo através do

Decorrido o prazo estabelecido, a empresa RAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifesta-se, como demonstra a imagem abaixo.



24/07/2024 - 11:08:30



Sistema: O Licitante RAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou interesse em interpor recurso, alegando: "MANIFESTAMOS O INTERESSE EM INTERPOR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIDIANY PAZ PINHEIRO POR DIVERGIR DOS TERMOS DO EDITAL EM QUESTÃO, BEM COMO CERTIDÃO DE FALÊNCIA DE COMARCA DIFERENTE DA SEDE DA LICITANTE, NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL, ATESTADO DE

fundamentada nos fatos expostos, não resta a duvida pregoeira senão a declaração do direito precluso da recorrente, haja vista manifestação apresentada intempestivamente.

Contudo por amor ao debate, passaremos a expor a peça recursal apresentada intempestivamente.

A recorrente alega, em apertada síntese, que questiona o julgamento proferido pela pregoeira do município, ao analisar a documentação da empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME, vencedora do procedimento em pauta. Sustenta que a referida empresa teria apresentado os documentos de habilitação com as seguintes falhas:

- a) Apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, expedida pelo distribuidor diferente da sede do licitante. Conforme vimos, a empresa LIDIANY PAZ é sediada no município de Aratuba e apresentou a referida Certidão do Fórum da Comarca de Mulungu, contrariando o item 6.5.1 do edital em questão, destaca-se que a cidade de Aratuba dispõe de Comarca própria
- b) Não apresentar o Balanço Patrimonial, conforme os itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, infere-se que o edital não prevê tratamento diferenciado para MEI nesse tocante, ou seja, deverá a empresa apresentar o Balanço Patrimonial assim como determina o edital

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

No que diz respeito a certidão negativa de falência, sustenta a impugnante que a empresa LIDIANY PAZ é sediada no município de Aratuba e apresentou a referida Certidão do Fórum da Comarca de Mulungu, contrariando o item 6.5.1 do edital.

Ocorre que a comarca de Mulungu/Ce é a comarca competente para a emissão do documento questionado, conforme pode ser confirmado em documento em anexo.

B) DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a recorrente, um suposto descumprimento de do item 6.5 do edital, que teria a vencedora do procedimento deixado de apresentar o balanço patrimonial. Vejamos então o que diz o edital a respeito.

6.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

6.5.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

6.5.1.1. No caso de o licitante se encontrar em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assentado) emitido pela instância judicial competente, ou concessão judicial da recuperação nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. No caso de recuperação extrajudicial, o licitante deverá apresentar homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

6.5.1.2. A empresa em recuperação judicial/extrajudicial com recuperação judicial/plano de recuperação extrajudicial homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

6.5.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, devidamente registrado na Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei.

6.5.2.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá apresentar o balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

6.5.3. Comprovação da boa situação financeira atestada por declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, legalmente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, que ateste o atendimento pelo licitante do índice econômico de liquidez geral (LG) maior ou igual a 1,00 (um vírgula zero), para os 02 (dois) últimos exercícios financeiros, calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} \geq 1,0$$

Onde:

LG – Liquidez Geral;

AC – Ativo Circulante;

ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC – Passivo Circulante;

PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo.

6.5.4. As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial

competente, na forma da lei, devendo ser assinado pelo titular ou representante legal da empresa e por contador

ou pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o Balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício social exigível.

As demonstrações contábeis de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda através de cópia das demonstrações contábeis e o empresário individual deverá apresentar cópia do Balanço Patrimonial, registrado na sede da licitante ou em outro órgão equivalente.

Como pode ser facilmente observado o edital nao estabelece a obrigatoriedade de apresentação de balanço para os Microemprededoresindividuais, o que é o caso em analise. Face a isso, o O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado **pequeno empresário**, pelo qual **faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis**.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece claramente o seguinte:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 2o **Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.**

Ante ao exposto que resta cristalino que o que houve, em contrario ao alegado pela recorrente, foi a estriya obervancia do edital e das leis vigente em nosso pais.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente dar a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

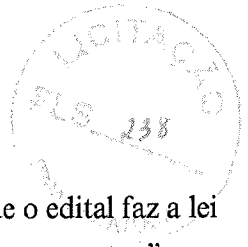
Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…)

estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria comissão de licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência técnica para analisar as condições de habilitação, demonstra apenas uma desarrazoada inconformidade com o resultado do procedimento.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente não seja conhecida por preclusão do de direito, declarando a manifestação de interposição de razões recursais, **INTEMPESTIVA**, pelas razões e fundamentos expostos;

– Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando mantendo a empresa da empresa **LIDIANY PAZ PINHEIRO - ME**, como vencedora do procedimento .

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro na legislação vigente, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Aratuba/CE, 01 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente
LIDIANY PAZ PINHEIRO
Data: 01/08/2024 23:46:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIDIANY PAZ PINHEIRO

018.209.712-95



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE ARATUBA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que a Comarca de Aratuba/CE, é vinculada a Vara Única da Comarca de Mulungu/CE, conforme **MAPA JUDICIAL** – das Comarcas Sedes e Agregadas em anexo.

O referido é verdade. Dou fé.

Aratuba/CE, 01 de Agosto de 2024.

ANNAILTON Assinado de forma
digital por ANNAILTON
LIMA LIMA
MONTEIRO:0 MONTEIRO:086938863
8693886304 04
Dados: 2024.08.01
11:25:18 -03'00'

Annailton Lima Monteiro

À DISPOSIÇÃO

MAT. 48217 TJCE

Divisão das Comarcas p

